**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Parecer n.º 23**

**Projeto de Lei n.º 017 de 2.021**

**“dispõe sobre a celebração de parcerias e patrocínios do setor privado a eventos, projetos e torneios públicos Municipais e dá outras providências.”**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, as Comissão de Justiça e Redação, apresenta o presente **PARECER**, com consoantes motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

O Projeto de Lei n°17/21 é de autoria do nobre Vereador João Victor Gasparini, “**dispõe sobre a celebração de parcerias e patrocínios do setor privado a eventos, projetos e torneios públicos Municipais e dá outras providências.”**

O Projeto em análise abre possibilidade do Município celebrar parcerias e receber patrocínios de empresas do Setor Privado a eventos, projetos e torneios públicos da municipalidade.

O Legislador na sua Justificativa elenca as dificuldades enfrentadas pelas áreas de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer em propiciar aos Munícipes, acesso

a eventos que podem ser feitos e custeados em parte ou em sua totalidade por empresas dispostas a investir em tais eventos, recebendo como retorno a divulgação de sua marca pela divulgação de materiais de propaganda de seus produtos, que podem ser expostos e divulgados durante o período que durar os possíveis eventos financiados através da aprovação desta Lei.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em estudo sobre o conteúdo do Projeto em tela, a Comissão de Justiça e Redação valeu-se de consulta à empresa SGP – Soluções em Gestão Pública, órgão contratado pela Casa de Leis, para análise do Projeto nr 17/2021, por meio da CONSULTA/0087/2021/LM/G, elaborada pelo consultor jurídico Dr. Leonardo Meller-OAB/SP Nr. 203.689, aprovada pelo Diretor Jurídico Dr. Gilberto Bernardino de Oliveira Filho- OAB/SP Nr. 151.849, datada de 26 de Fevereiro de 2021, que aponta não haver qualquer óbice oponível à propositura, na medida que a mesma recebe respaldo no interesse local, previsto no Art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

O órgão consultado também cita que o Poder Executivo Federal expressa disciplina sobre o patrocínio, nos termos de Instrução Normativa nr. 2 de 23/12/2019, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, tendo por fundamento o art. 3º., Inc. IV, do Dec.nr 6.555/2008, que define o patrocínio como uma das ações de comunicação do Poder Executivo.

Neste ponto esbarramos na premissa analisada pela Comissão que é a Legalidade da Propositura, uma vez que na análise feita pela Consulta/0087/2021/LM/G, enfatiza que tal iniciativa é privativa do Prefeito, pois os contratos de patrocínio são de sua competência e estão intrínsecos às atividades institucionais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ciente e de posse do teor da informações passadas pela Comissão de Justiça e Redação, que a mesma acordava aos pontos elencados pela empresa em seu parecer, o Legislador dentro de tempo hábil nos apresenta

as suas considerações e Justificativas, em defesa da continuidade de tramitação de seus projeto, que abaixo apresentamos:

“Apresento as justificativas inerentes ao Projeto de Lei nr. 17 que trata do patrocínio à eventos públicos:

Aduz o parecer exarado pela SGP – Soluções em Gestão Pública que o presente Projeto de Lei encontra-se constitucionalmente válido por se tratar de assunto de interesse local, cabendo ao Município regulamentar acerca dos contratos de patrocínio.

Ocorre, na mesma consulta, destacou haver vício de iniciativa por se tratar de matéria privativa ao Executivo Municipal.

Em que pese a exposição de motivos trazidas pelo órgão consultor, cabe no momento expor discordância aos argumentos apresentados para inconstitucionalidade do Projeto em análise.

Ao contrário do afirmado, o projeto de lei em momento algum obriga, determina ou regulamenta o recebimento do patrocínio para os eventos públicos, apenas institui referida possibilidade.

Hoje, é sabida a grande dificuldade que o Poder Público possui para realização de eventos, considerando a falta de doação orçamentária, o que, indiretamente, acaba acarretando na não realização de diversos programas culturais e esportivos na cidade.

Muitos desses eventos detêm o condão de atrair investimentos privados que viabilizariam a realização sem qualquer ônus para o Município, mas que, por falta de expressa disposição legal, estão impossibilitados de prestar tal auxilio.

Importante neste sentido destacar que o projeto de lei não prevê a possibilidade de o município patrocinar eventos privados, mas sim o contrário. Assim, não haverá ônus para o Poder Público, mas sim economia do erário.

Desta forma, ao contrário do afirmado, não existe invasão de competência do Poder Legislativo, posto que o Projeto apenas prevê a possibilidade de o Município receber o patrocínio de empresas privadas, permissão que coaduna com o interesse público e princípio da economicidade.

Não há obrigatoriedade em firmar o contrato de patrocínio ou qualquer ônus para o Poder Público através da aprovação da medida legislativa, apenas previsão de possibilidade de recebimento do patrocínio caso haja interesse da Administração Municipal.

Vários Municípios contam com legislação específica neste sentido, tais como Tiête, Jaguariúna, Santa Bárbara d´Oeste e Votuporanga, todos no Estado de São Paulo, demonstrando a importância da medida.”

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

A Comissão de Justiça e Redação tem se pautado na valorização do trabalho Legislativo, voltado para o desenvolvimento de nosso Município, sempre que o intuito das proposituras em análise atendam aos princípios legais que a ela compete, em casos em que a Constitucionalidade das matérias é devidamente e claramente notória, tem buscado estudar as interpretações das Leis e dos Autores das proposituras, discutindo, escutando, orientando e trabalhando para que as proposituras em tela sejam adequadas, para que possam continuar seu trâmite nas Comissões Permanentes dessa Casa de Leis.

É o caso do Projeto de Nr. 17, de Autoria do Vereador João Victor Gasparini em análise, que tem sua Constitucionalidade comprovada, porém esbarra na premissa Legal da divisão de poderes, uma vez que a matéria é imputada como prerrogativa do Executivo.

Contudo, vemos a gana e vontade do Legislador em defesa de sua propositura nas considerações e justificativas carregadas nas linhas acima, que aponta não haver invasão de prerrogativa e competência do Poder Legislativo na matéria, uma vez que em nenhuma hipótese prevê obrigação, determinação ou regulamentação sobre a competência Executiva, mas apenas e tão somente apresenta previsão de possibilidade de recebimento de patrocínio caso haja interesse da Administração Municipal, sendo nula a obrigatoriedade em se firmar contrato ou qualquer ônus para o erário Municipal.

Portanto, mediante o estudo do Projeto de Lei apresentado, estudo da matéria constitucional juntamente com o parecer da consultoria e das considerações e justificativas apresentadas pelo Legislador, a Comissão de Justiça e Redação encaminha este parecer para apreciação, discussão e deliberação do Douto Plenário.

Sala das Comissões, em 12 de Maio de 2021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE/ RELATORA

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO